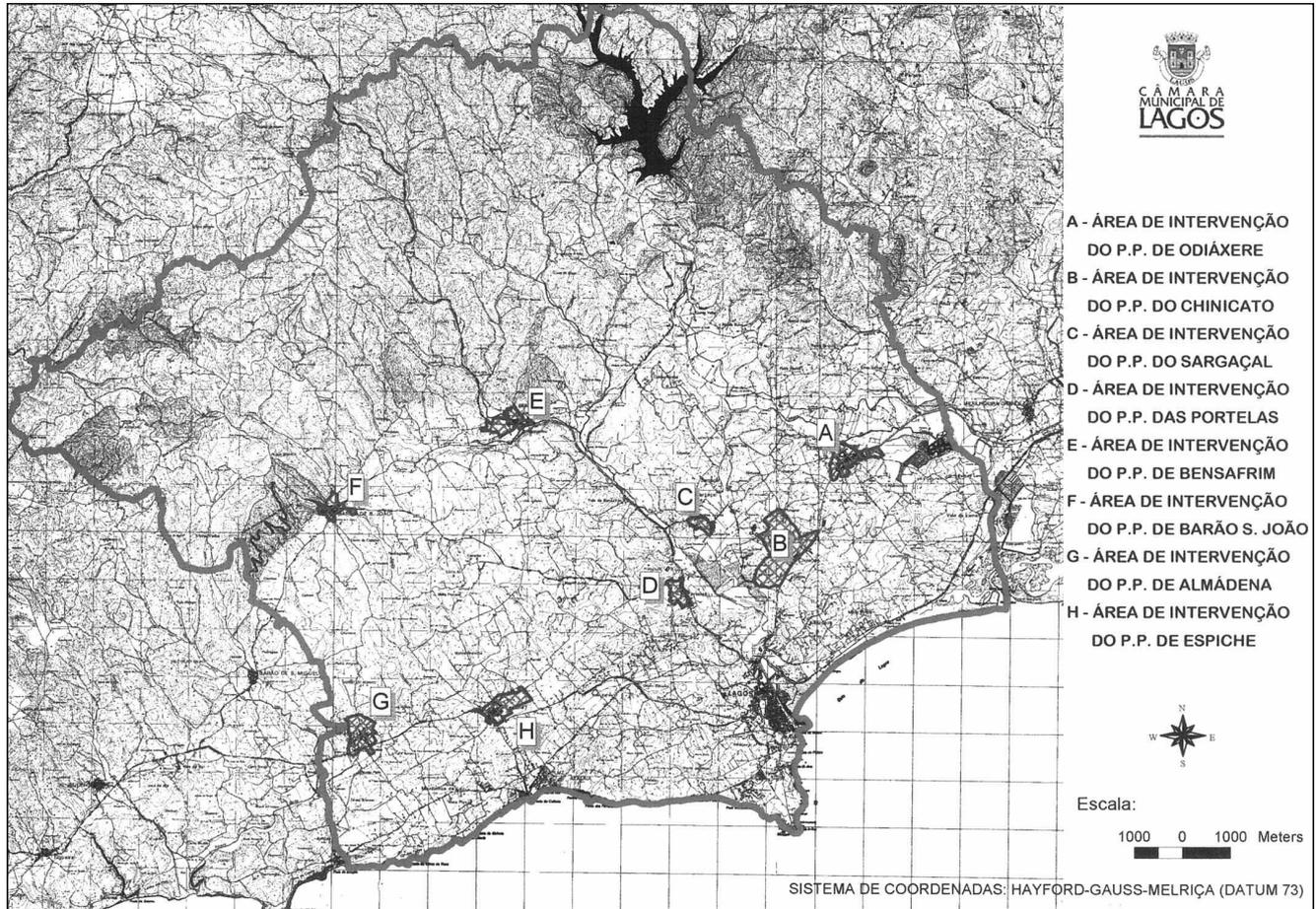


- b) Obras de ampliação das quais resultem edificações que excedam qualquer dos parâmetros fixados na alínea anterior;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da data da respectiva publicação, caducando com a entrada em vigor dos planos de pormenor nas áreas correspondentes.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 385/2002

de 11 de Abril

O Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, remeteu para as autoridades portuárias a tarefa de elaboração dos respectivos regulamentos de tarifas e para as autoridades que detêm competências específicas na área portuária a adopção de regimes próprios em razão das respectivas matérias.

O quadro aprovado por aquele diploma insere-se no âmbito da reforma global das actividades portuárias e assume particular importância pelo desajustamento e incoerência jurídica dos regulamentos em vigor face aos actuais conceitos de porto e actividade portuária.

No que respeita, em especial, à tarifa da autoridade marítima, o artigo 47.º daquele diploma estabelece o regime das taxas e emolumentos devidos por serviços prestados pelos órgãos do Sistema da Autoridade Marítima (actualmente, Autoridade Marítima Nacional) nos portos, às tripulações, à carga e aos navios, preceituando

ainda, no seu artigo 48.º, que os respectivos valores são fixados por portaria do membro do Governo que tutela os referidos órgãos.

Importa agora, de acordo com aquela previsão normativa e em consonância com o novo conceito de sistema da autoridade marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março, aprovar a tabela das taxas devidas por serviços prestados pelos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional.

Impõe-se ainda a aprovação das regras a observar quanto à sua aplicação e à distribuição das verbas cobradas, adoptando-se, para este efeito, como critério referencial de prestação dos serviços o valor/hora de um técnico superior principal da carreira técnica superior do regime geral da Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento das Taxas e Emolumentos Devidos pelos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (AMN) nos Portos, bem como a tabela de preços de utilização de material e equipamentos afectos aos órgãos e serviços